

## **DECRETO Nº 29.434 de 29 de dezembro de 2017**

Regulamenta dispositivos da Lei nº 9.306, de 28 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e na forma do art. 52, III da lei orgânica do Município,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 9.306, de 28 de dezembro de 2017, destina-se a promover a regularização dos débitos tributários decorrentes do

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e

Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados

ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

Art. 3º A adesão ao PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ADESÃO AO PROGRAMA**

##### **Seção I**

##### **Por Solicitação do Sujeito Passivo**

Art. 4º A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do sujeito passivo, por intermédio do aplicativo PPI, disponível no Portal da SEFAZ através do endereço eletrônico [http://](http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/parcelamentos)

[www.sefaz.salvador.ba.gov.br/parcelamentos](http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/parcelamentos), ou diretamente, através do endereço [http://ppi.](http://ppi.salvador.ba.gov.br)

[salvador.ba.gov.br](http://ppi.salvador.ba.gov.br), mediante cadastro prévio no aplicativo Senha WEB.

§ 1º A formalização do pedido de adesão ao programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo para formalizar sua adesão ao programa no portal da SEFAZ deverá:

I - possuir um cadastro no aplicativo Senha Web, caso ainda não tenha se cadastrado, fazê-lo através do endereço eletrônico <https://senhawebsalvador.ba.gov.br>;

II - selecionar os débitos;

III - efetuar a opção de pagamento desejada; e

IV - emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 3º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º A formalização do pedido de adesão ao PPI ocorrerá no período de 02 de janeiro a 29 de março de 2018.

## **Seção II**

### **Das Condições**

Art. 5º A adesão ao PPI impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas

em conta corrente, mantida em instituição bancária que possua contrato com a SEFAZ, excetuadas as

modalidades previstas no inciso I do art. 15.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham conta corrente em instituição bancária para efetuar débito automático, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar essa

exigência na formalização da adesão ao PPI.

§ 2º No ato da formalização da adesão ao PPI, ao sujeito passivo será atribuído um código identificador de débito automático impresso no DAM, cujo número deverá ser informado na agência da

instituição bancária em que mantém conta corrente.

§ 3º A adesão ao PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular do IPTU e da TRSD com vencimento posterior a data de homologação de que tratam os arts. 18 e 19.

## **Seção III**

### **Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos**

Art. 6º A formalização do pedido de adesão no PPI implica a desistência automática:

I - das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo

que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou,

obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste Decreto, o Município

informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art.

924 do Novo Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 7º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa e juros de

mora, até a data da formalização do pedido de adesão, além de multa de infração, quando for o caso, custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida

Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A formalização dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD,

com processo de execução fiscal, só poderá ser realizada conjuntamente no mesmo pedido de adesão.

Art. 8º No caso dos contribuintes que se enquadrem no benefício fiscal do art. 4º da Lei nº 9.306/2017, a consolidação dos débitos será da seguinte forma:

I - o valor do IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 será recalculado com base no valor do exercício

de 2018;

II - havendo crédito para o contribuinte decorrente do recálculo, este será compensado dentro dos exercícios de 2014 a 2017, desconsiderando os valores decorrentes de acréscimos moratórios por

pagamento em atraso.

Parágrafo único. Caso haja alterações de dados cadastrais no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2017, a apuração do valor devido do IPTU nos exercícios de 2014 a 2018

deverá ser o resultado da aplicação dos dados cadastrais existentes no final cada exercício.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA**

Art. 9º No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes benefícios sobre

o débito tributário consolidado na forma do caput do art. 7º, com redução de:

I - 100% (cem por cento) das multas de mora, de infração e dos juros de mora;

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 10. No caso de pagamento parcelado serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do caput do art. 7º, com redução de:

DIÁRIO OFICIAL DO

SALVADOR-BAHIA

SÁBADO A TERÇA-FEIRA

30 DE DEZEMBRO DE 2017 A 02 DE JANEIRO DE 2018

ANO XXXI | N º 7.009 3

I - 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de infração;

III - 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 11. O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados nos arts. 9º e 10 ficará automaticamente quitado com consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins

e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante principal do débito consolidado

incluído no PPI.

Art. 12. As quitações do montante principal, bem como os rompimentos efetivados no PPI deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de

suas ocorrências.

Art. 13. Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Poder Judiciário deverá

ser recolhido integralmente, junto com a primeira parcela.

Art. 14. Em caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária deverá ser recolhido no mesmo número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PAGAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Das Opções de Parcelamento**

Art. 15. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade dos arts. 9º e 10:

I - em parcela única;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços

ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada

mensalmente.

§ 1º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA na atualização da parcela, que será acrescida apenas de juros de 1% ao mês.

§ 2º A partir da segunda parcela mensal prevista no inciso III deste artigo, o índice utilizado para correção será o IPCA de dois meses anteriores.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 16. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de adesão ao PPI, e as demais no último dia

útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento

de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de

adesão ao PPI, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente conforme

disposto no art. 5º.

## **Seção II**

### **Do Pagamento em atraso**

Art. 17. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa

moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela

devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir

do mês seguinte ao do vencimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 18. A homologação do PPI dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas neste Decreto, observando o disposto nos arts. 13 e 14.

Art. 19. A adesão ao PPI, consubstanciada pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 9.306/2017, e constitui confissão

irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da

certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único,

inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA EXCLUSÃO**

Art. 20. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 9.306/2017, bem como neste Decreto;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda dos benefícios previstos nos arts. 6º a 12 da Lei nº 9.306/2017, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade

do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos

respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa e o prosseguimento da

ação judicial, quando já ajuizados.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 Quando os débitos resultarem de recálculo previsto no art. 4º e das condições previstas no 5º da Lei nº 9.306/ 2017, a solicitação de adesão será mediante processo administrativo

protocolado na SEFAZ, e o recálculo para apuração do débito será por exercício e consolidado para

todo o período recalculado.

Art. 22. O pagamento relativo ao saldo em pecúnia previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.306/2017 será em parcela única, após a comprovação do certificado de autorização de transferência do direito de construir e o percentual do valor consolidado do respectivo certificado,

validados pela SEDUR.

Art. 23. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação da adesão no PPI e desde que não haja parcela vencida não

paga, bem como outros débitos municipais.

Art. 24. No caso de exclusão do PPI, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, em ordem crescente dos prazos de prescrição e decrescente dos montantes.

Art. 25. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares

necessárias à implementação do disposto neste Decreto, inclusive podendo prorrogar o prazo de

formalização do pedido de adesão previsto no §4º do art. 4º.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de dezembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA COSTA**

Chefe de Gabinete do Prefeito

**PAULO GANEM SOUTO**

Secretário Municipal da Fazenda